



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.000753/2003-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.391 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2018
Matéria Contribuição para o PIS/Pasep
Recorrente Pernod Ricard Brasil Indústria e Comércio Ltda
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1988 a 30/10/1995

COMPENSAÇÃO. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Restando toda a matéria objeto do processo administrativo submetida à apreciação do Poder Judiciário, não há que se conhecer o recurso voluntário, por imperativo da Súmula CARF nº 1.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso voluntário, por concomitância com o processo judicial nº 56590-65.2010.4.01.3400 e com a Ação Rescisória nº 2011.03.00.003760-2/SP, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

José Henrique Mauri - Presidente.

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Suplente convocada), Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Na origem, tratou-se de Declarações de Compensação (DCOMP), relativas ao pagamento indevido ou maior que o devido da Contribuição para o PIS, em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2445 e 2449 de 1988.

Está informado nas DCOMP que o direito creditório é referente ao período de apuração de janeiro de 1988 a outubro de 1995 e se embasa em decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação nº 97.03.027079-4/SP, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Despacho Decisório, datado de 15/08/2005 (fl. 359), do Delegado da Receita Federal do Brasil no Cabo de Santo Agostinho (PE) aprovou o Parecer SORAT/DRF/CSA/PE (fls. 353-358) e não tomou conhecimento da referidas DCOMP.

As razões do Parecer podem ser assim sintetizadas: devido a ação anterior o contribuinte não fazia jus às compensações postuladas, porquanto a ação ordinária cumulada com pedido de repetição de indébito de nº 90.00.05978-0 fora julgada improcedente, tendo transitado em julgado. Argumentou ainda que o contribuinte, apesar de possuir decisão desfavorável a si transitada em julgado, ajuizou nova demanda, sob a forma da ação cautelar de nº 96.0040523-9, postulando o mesmo objeto, em desrespeito à coisa julgada anterior. Aduziu também que além da decisão proferida nos autos da mencionada cautelar de nº 96.0040523-9, exarada em sede de apelação não se aplicar ao caso vertente, porquanto a matéria já estava definitivamente pacificada pela coisa julgada anterior, ainda que não existisse tal situação jurídica, ainda assim não caberia pleito de compensação com fulcro na ação nº 96.0040523-9, ante a vedação expressa contida no art. 170-A, que apenas permite a compensação após o trânsito em julgado da respectiva ação judicial favorável ao contribuinte.

Em seguida, diante do não conhecimento, os débitos utilizados na compensação foram enviados para controle no processo nº 19647.004973/2010-21, os quais posteriormente foram inscritos em dívida ativa e executados.

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade.

Em seguida, a 2ª Turma da DRJ/REC não conheceu a manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

DECISÕES JUDICIAIS CONFLITANTES. COISA JULGADA. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. EFEITOS NA LIDE ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. A coexistência de decisões judiciais conflitantes, derivadas de duas ações provocadas pelo sujeito passivo com a mesma causa de pedir, que desafiaram a propositura de ação rescisória, pendente de julgamento, impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, ante a indefinição da norma individual (decisão judicial) aplicável à lide administrativa.

O fundamento da concomitância reconhecida pela DRJ foi a existência de ação rescisória proposta pela União, visando desconstituir a segunda coisa julgada.

Em recurso voluntário, a empresa requer: o reconhecimento de duplicidade entre o valor cobrado em decorrência destes autos e os executados no Processo de Execução Fiscal nº 0000651-58.2014.4.95.8312 e nulidade da decisão recorrida, por inexistência de concomitância. E, o provimento do recurso para homologar a declaração de compensação efetuada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

As ações judiciais conflitantes da Recorrente

A Recorrente ajuizou duas ações judiciais referentes a sua sujeição ao PIS durante o período em que vigoraram os Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

A primeira ação, que tramitou na Justiça Federal do Distrito Federal, sob nº 90.00.05978-0, foi desfavorável à sua pretensão, pois considerou os referidos Decretos-Lei constitucionais. A ação teve por objeto **a declaração de inexistência de relação jurídica que a sujeitasse ao recolhimento da contribuição ao PIS**, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88. Este feito transitou em julgado em 15/12/1993.

Posteriormente, ajuizou as ações nº 96.0040523-9 e nº 97.0008883-9 (cautelar e principal, respectivamente) na Justiça Federal do Estado de São Paulo, para obter o direito à compensação dos valores pagos a maior ou indevidamente em função da inconstitucionalidade dos mesmos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449. Objetivou discutir os recolhimentos feitos a título de PIS, na forma desses Decretos-leis, por considerá-los indevidos "em relação à forma prevista na Lei Complementar nº 7/70". O pedido formulado foi de repetição do indébito, mediante compensação dos valores com parcelas do próprio PIS, atualizados com a aplicação dos IPCs expurgados da correção monetária e pela variação da UFIR, mais a incidência da Taxa SELIC, na forma do § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Assim, a sentença deu parcial procedência ao pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídica que obrigasse a empresa a recolher a contribuição ao PIS na forma dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88. Foi reconhecida como válida a cobrança do PIS, nos termos da Lei Complementar nº 7/70 e autorizada a realização da compensação, observada a prescrição quinquenal, com os débitos vincendos da própria contribuição, monetariamente corrigidos, inclusive com a inclusão dos índices expurgados da inflação e incidência de juros equivalentes à Taxa SELIC.

Diante de ações de mesmo teor, a PGFN intentou Ação Rescisória nº 2011.03.00.003760-2/SP, na 9ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, visando desconstituir a decisão obtida no processo nº 97.0008883-9, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/73, por ofensa à coisa julgada em ação anterior. A Ação Rescisória até a presente data não foi julgada.

Confira-se o despacho proferido pela então Desembargadora Regina Helena Costa, na Ação Rescisória:

A presente ação rescisória objetiva suspender os efeitos de acórdão proferido pela Quarta Turma deste Tribunal, mediante

pedido de antecipação da tutela, sob o fundamento de que, de rigor, sua desconstituição, por ofender coisa julgada formada em ação anterior, em sede da qual a mesma lide foi decidida.

Requerido o imediato afastamento da eficácia do segundo julgamento.

É cabível, excepcionalmente, a antecipação de tutela na ação rescisória, desde que observados os requisitos previstos nos arts. 273 e 489, do Código de Processo Civil.

(...)

Neste exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da medida.

Da análise da prova apresentada verifica-se, de pronto, que a pretensão da Empresa Ré, no sentido obter a declaração de inexistência de relação jurídica que a sujeitasse ao recolhimento do PIS na forma exigida pelos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88, de fato, foi formulada em duas ações que tramitaram perante Juízos de Seções Judiciárias distintas, as quais culminaram com a formação de coisas julgadas conflitantes.

Nesse sentido, na hipótese de julgamentos colidentes, a ação rescisória autorizada pelo art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, constitui mecanismo adequado a afastar a validade da segunda tutela, a fim de manter eficaz a primeira editada.

A espécie revela haver conflito direto entre o acórdão da ação rescindenda (Processo n. 97.0008883-9) e a decisão final da ação que tramitou no Juízo da 8ª Vara Federal de Brasília, de modo a configurar a hipótese de presença de decisão nova sobre matéria já decidida relativa à mesma lide, a qual é vedada pelo art. 471, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a concessão da medida antecipatória da tutela requerida implica direta incidência de efeito desconstitutivo sobre a coisa julgada formada na ação que tramitou perante a 9ª Vara Federal de São Paulo.

Nesse passo, embora seja esta a segunda ação proposta pela Empresa Autora, a prestação jurisdicional definitiva nela conferida é a que se ajusta à declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal e aos termos da Resolução n. 49/95 do Senado Federal, no que respeita às alterações implementadas na contribuição ao PIS pelos Decretos-leis ns. 2.445/88 e 2.449/88.

Desse modo, tenho que a desconstituição da coisa julgada em provimento de antecipação, no caso em debate e dadas tais circunstâncias, constitui medida a por em risco a segurança jurídica da relação formada entre as partes em sede de decisão de natureza interlocutória, o que a meu ver não aparenta razoabilidade.

Nesse sentir, o pedido da Autora ora apreciado, em razão da relevância dos valores de ordem constitucional envolvidos na lide, a tratar, de um lado, de exigência tributária declarada inconstitucional e, de outro, de coisa julgada em confronto à decisão da Suprema Corte Federal, não é passível de ser deferido nessa fase do processo.

Outrossim, não se pode olvidar que o julgamento da presente ação desconstitutiva, no contexto atual em que está inserido, terá a considerar a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a qual, em evolução de entendimento e à vista das inovações na lei processual (arts. 475-L, inciso II, e 741, parágrafo único, do CPC), vem admitindo a relativização da coisa julgada em hipóteses excepcionais (v.g. STF, 1ª Turma, RE 508.283 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, j. 24.04.12, DJ 21.05.12; STJ, Corte Especial EREsp 1050129/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.05.11, DJ 07.06.11).

No mais, reforça o entendimento ora adotado o disposto no art. 475-L, § 1º, do Código de Processo Civil, o qual, ao disciplinar a impugnação ao cumprimento da sentença, considera inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

(...)

Assim, pelas razões expendidas e em respeito ao princípio da segurança jurídica, não vislumbro fundamento a autorizar a pronta suspensão dos efeitos do decisor, ressaltando, ainda, que não verifico possibilidade de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, à vista dos meios de que a Autora dispõe para apuração, inscrição e cobrança de eventuais créditos tributários.

Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Quanto aos efeitos da existência de duas decisões antagônicas, os precedentes do STJ são no sentido de que havendo conflito entre duas coisas julgadas, prevalecerá a que se formou por último, enquanto não se der sua rescisão para restabelecer a primeira (*Vide* AgRg no REsp 643998; REsp 598148 e REsp 400104).

Logo, havendo a formação de duas coisas julgadas envolvendo o mesmo litígio, o título judicial que transitar em julgado por último não será inexistente, nem sequer nulo, e sim rescindível, conforme art. 485, IV do CPC/73 e, transcorrido o prazo decadencial de dois anos sem que haja a rescisão, prevalece em caráter definitivo a coisa julgada formada posteriormente, com perfeita exequibilidade.

Logo, entendo que a Recorrente tinha provimento judicial válido e vigente como suporte à compensação. Todavia, atualmente, tal matéria é objeto de ação rescisória já mencionada, o que atrai a Súmula CARF nº 1.

Fundamentos da DRJ para o não conhecimento da manifestação de inconformidade

Diante de decisões conflitantes, a DRJ não conheceu a manifestação de inconformidade, por entender:

12. Como se observa, a coexistência de decisões judiciais conflitantes, derivadas de duas ações provocadas pelo sujeito passivo com a mesma causa de pedir, que desafiaram a propositura de ação rescisória, pendente de julgamento, impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, ante a indefinição da norma individual (decisão judicial) aplicável à lide administrativa. Portanto, não há dúvidas quanto à identidade de objetos entre a presente demanda administrativa e a judicial. O que restar decidido pelo Poder Judiciário na referenciada contenda definirá qual norma regerá a apuração da contribuição para o período em que estiveram em vigor os indigitados Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

12.1. Nesse cenário, prejudicada se encontra a apreciação do mérito do direito ao crédito e de sua compensação, na medida em que não encontra amparo a pretensão de discutir, na esfera administrativa, matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário, dada a supremacia hierárquica da esfera judicial.

12.2. Acerca da questão, já se posicionou a Administração Tributária ao editar o Parecer Normativo COSIT nº 7, de 22 de agosto de 2014, que assim estabeleceu: “a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública, em qualquer momento, com o mesmo objeto (mesma causa de pedir e mesmo pedido) ou objeto maior, implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto, exceto quando a adoção da via judicial tenha por escopo a correção de procedimentos adjetivos ou processuais da Administração Tributária, tais como questões sobre rito, prazo e competência”, e que “a renúncia às instâncias administrativas abrange os processos de [...] reconhecimento de direito creditório do contribuinte (restituição, ressarcimento e compensação)”.

12.3. Tal ato normativo decorre do princípio da unicidade de jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, de acordo com o qual não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se sobre o mérito de questão levada à apreciação do Poder Judiciário, em vista de que somente a decisão judicial faz coisa julgada, sobrepondo-se, portanto, à decisão administrativa.

Aduz a Recorrente que deve ser reconhecida a nulidade da decisão de piso, por ausência de concomitância e consequente violação ao seu direito de defesa, uma vez que a ação pendente de julgamento é a ação rescisória que não foi proposta pelo contribuinte, mas sim pela PGFN.

A decisão da DRJ teve como fundamento principal a inexistência de certeza quanto ao comando judicial a ser aplicado. Entendo que a decisão recorrida não é nula, porque a interpretação sustentada pelo voto condutor é plausível, uma vez que se provida a ação rescisória, a Recorrente perde o suporte jurídico da compensação.

Concordo com a DRJ no sentido de que a análise da compensação está vinculada ao deslinde dessa ação rescisória, ainda que não tenha sido proposta pelo sujeito passivo.

Logo, reconheço a concomitância entre o presente processo administrativo e a Ação Rescisória nº 2011.03.00.003760-2/SP, como já exposto no tópico anterior.

Duplicidade entre os valores deste Processo e a Execução Fiscal nº 0000651-58.2014.4.05.8312 (0004916-40.2010.8.17.0317)

Requer a Recorrente que seja reconhecida a duplicidade da cobrança objeto do presente processo administrativo e da execução fiscal nº 0000651-58.2014.4.05.8312 (0004916-40.2010.8.17.0370), porque os dois casos visam a exigência dos mesmos créditos tributários, fato que por consequência lógica, implica na necessidade de cancelamento dos valores objeto do presente processo.

São suas alegações:

Como mencionado anteriormente, a execução fiscal acima citada decorre do processo administrativo nº 19647.004973/2010-21, cadastrada nos sistemas da Receita Federal como “*Revisão de Débito Inscrito na Dívida Ativa*”, cujas principais peças seguem anexas ao presente feito (**Doc. 03**). Através do dito processo se analisavam as informações referentes aos processos “*administrativos autuados sob os nº 13896.000753/2003-81, 10480.004270/2009-49 e 10480.004273/2003-82*” em que “*já haviam sido proferidas decisões administrativas, datadas de 15/08/2005, contrária às pretensões de compensações dos débitos de novembro de 2002 a janeiro/2003 e de março/2003 com créditos decursivos da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88*”.

A exata coincidência entre os débitos cuja compensação não foi homologada no presente feito com os exigidos por meio do citado processo administrativo 19647.004973/2010-21 é incontestável, posto que tratam do mesmo tributo, com o mesmo código da receita, sobre o mesmo período e em valor idêntico.

Atualmente, os valores referentes ao Processo Administrativo nº 19647.004973/2010-21 (CDA 40.7.10.000484-11 e 40.7.10.000485-00) estão sendo cobrados nos autos da Execução Fiscal nº 0000651-58.2014.4.05.8312, conforme se observa através da tela abaixo, extraído no site da Justiça Federal da Seção Judiciária de Pernambuco (**doc. 04**):

Ademais, como se não bastasse o fato de essas quantias já estarem sendo exigidas através de execução fiscal própria, o que justificaria por si só a extinção das cobranças ora contestadas, é importante destacar também que tais débitos atualmente se encontram suspensos em razão de depósito judicial realizado nos autos da Ação Ordinária nº 56590-65.2010.4.01.3400, ajuizada pela ora RECORRENTE com o intuito de que fossem anulados *“os débitos questionados no processo administrativo nº 19647.004973/2010-21 (CDAs 40.7.10.000484-11 e 40.7.10.000485-00) impossibilitando que a Ré exija da Autora valores compensados com créditos oriundos de períodos que foram recolhidos com base nos Decretos-leis 2.448/88 e 2.449/88”*, conforme se extrai da documentação anexa (doc. 03).

Entendo que não se trata de cobrança em duplicidade, pois o presente processo trata de pedido de compensação.

Os débitos apontados na DCOMP para serem compensados com o crédito de PIS recolhido na égide dos aludidos Decretos-Leis inconstitucionais, em um primeiro momento (na transmissão da DCOMP) não estavam declarados em DCTF. Posteriormente, foram declarados em DCTF retificadora.

A autoridade fiscal passou a controlar os débitos de PIS dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012 no processo nº 19647.004973/2010-21, os quais foram em seguida inscritos em dívida ativa e executados por meio da ação de execução fiscal nº 0000651-58.2014.4.05.8312.

Os débitos cuja compensação foi informada em DCTF pelo sujeito passivo com o crédito postulado na ação nº 97.0008883-9 foram imediatamente exigidos. Isso porque há o caráter confessional do débito declarado em DCTF, que dispensa a formalização de lançamento pela Administração Tributária para a correlata exigência.

Ocorre que o processo nº 19647.004973/2010-21 foi submetido ao Poder Judiciário, trata-se do processo nº 56590-65.2010.4.01.3400.

Confira-se:

V- DO PEDIDO

56. Diante de todo o exposto a Autora requer inicialmente, quando da distribuição da presente ação, seja apreciado e deferido o pedido de cautelar incidental com a conseqüente alteração do status do sistema para "suspensão-garantia", com relação ao débito oriundo do processo administrativo nº 19647.004973/2010-21 (CDAs 40 7 10 000484-11 e 40.7.10000485-00) em razão da carta de fiança do montante integral do débito, nos exatos termos do artigo 151, inciso V do CTN e a expedição dos competentes ofícios citados no pedido cautelar, às autoridades supracitadas, para que os

mencionados débitos não sejam óbices à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos e, posteriormente, seja determinada a citação da União Federal (Fazenda Nacional), na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a presente ação.

57. Requer, ainda, após a produção da prova pericial, que ao final seja julgada procedente a presente demanda para anular os débitos questionados no processo administrativo n.º 19647.004973/2010-21 (CDAs 40 7 10 000484-11 e 40.7.10000485-00) impossibilitando que a Ré exija da Autora valores compensados com créditos oriundos de períodos que foram recolhidos com base nos Decretos-leis 2448/88 e 2449/88 declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, decisão esta ratificada pela Resolução Senatorial nº 45/95, a qual excluiu os citados decretos-leis do ordenamento jurídico, nos exatos termos do previsto no inciso X do artigo 52 da Constituição Federal, acarretando o natural desaparecimento da eficácia normativa da coisa julgada individual que antes atestava a constitucionalidade das referidas normas e dessa forma, inclusive porque supostas limitações ao direito à compensação foram afastadas pelo trânsito em julgado da ação cautelar nº 96.0040523-9 e da declaratória nº 97.0008883-9, as quais deixam claro o direito transitado em julgado da Autora realizar a compensação sem a necessidade de prévia autorização fazendária e com base na lei 8383/91, com a condenação da Ré no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Em sentença, prescreveu o juiz:

Resolvida a questão pelas instâncias superiores do Judiciário, impõem-se às instâncias inferiores o acolhimento da tese, sendo despiendo novas considerações sobre o tema.

Portanto, declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 o STJ, reconhecido seu efeito *erga omnes* e *ex tunc*, indevida a inscrição na dívida ativa da autora com escopo na exigibilidade da exação vergastada, resultando na infundada recusa à compensação efetivada pela empresa.

Posto isto, julgo procedente o pedido para declarar nulos os débitos questionados no processo administrativo nº 19647.004973/2010-21.

É inegável que a compensação deste processo depende o cotejo entre os débitos e os créditos.

Todavia, a solução do presente processo também está na dependência do deslinde de processo em curso na esfera judicial, na ação que atacou os débitos originalmente controlados pelo processo nº 19647.004973/2010-21.

Assim, reconheço também a concomitância do presente processo administrativo, com o processo judicial nº 56590-65.2010.4.01.3400.

Quanto o direito à compensação

Aduz a Recorrente que é evidente que a decisão transitada em julgado em 1993 perdeu a eficácia a partir do momento da publicação da Resolução do Senado Federal 45/95, fazendo jus o contribuinte à restituição do PIS indevidamente recolhido sob a égide os Decretos-leis nº 2445 e 2449, dentro dos limites da ação posterior nº 97.0008883-9.

A compensação tributária é admitida sob regime de estrita legalidade:

Art. 170 do CTN

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

A Recorrente transmitiu os DCOMP com suporte na decisão em sede de ação cautelar, que lhe assegurou proceder à compensação dos valores pagos indevidamente em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88. A ação cautelar transitou em julgado em dezembro de 2000.

Já o processo principal, cuja pretensão era a repetição do indébito, mediante compensação dos valores pagos indevidamente, nos termos dos citados Decretos-Lei, só transitou em julgado em 16/02/2012.

O art. 170-A, do CTN, incluído pela Lei Complementar nº 104, de 11/01/2001, condiciona a compensação tributária ao trânsito em julgado da decisão judicial que a autorizar.

O STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp nº 1.164.452 – MG, DJ 02/09/2010, dispôs:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Observa-se que o STJ limitou a aplicação do art. 170-A às ações posteriores à edição da LC nº 104/2001.

A despeito disso, analisando detidamente o processo cautelar movido pela Recorrente, observa-se que a medida acautelatória teve a natureza **SATISFATIVA**. E tal decisão na data das DCOMP estava transitada em julgado:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Pedido de compensação de PIS com PIS, com observância do que dispõe o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, sem as limitações impostas pela Instrução Normativa nº 67/92. Cabimento. Possibilidade de sua veiculação em autos de ação cautelar. Posição majoritária prevalecente. Sentença que extingue o processo sem julgamento do mérito, por entender ser inidônea a via processual escolhida pela parte. Sua reforma. Correção monetária. Juros moratórios.

1. Constitui posicionamento majoritário na Quarta Turma deste Tribunal a possibilidade de se proceder à compensação de créditos tributários em autos de ação cautelar.

2. Em prol da estabilidade da jurisprudência, deve o Juiz, vencido em seu ponto de vista, aderir a orientação prevalente dos componentes da Turma.

3. Conforme iterativa jurisprudência, os Decretos-Leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88 nasceram fulminados pela inconstitucionalidade em face de versarem matéria insuscetível de ser albergada por essa via legal, sendo certo que esses Decretos-Leis tiveram sua eficácia suspensa pela Resolução nº 49, do Senado Federal, expedida em 09 de outubro de 1.995.

4. O Programa de Integração Social - PIS continua em plena vigência, face ao disposto na Lei Complementar nº 7/70, alterada pelas Leis Complementares nºs. 17/73 e 26/75, uma vez que tal disciplinação legal foi expressamente recepcionada pelo art. 239 da vigente Constituição da República.

5. As parcelas vincendas de PIS, devidas por imposição da Lei Complementar nº 7/70, podem ser compensadas com as parcelas recolhidas de forma indevida a título do próprio PIS, nos termos do que dispõe o artigo 66, parágrafo 1º, da Lei nº 8.383/91, sem as limitações impostas pela Instrução Normativa nº 67/92, a qual, ao restringir o direito do contribuinte, tornou-se ilegal.

6. Cuidando-se de compensação de tributos efetivada nos termos do que dispõe o art. 66 da Lei nº 8.383/91, as parcelas a serem compensadas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que houve o indevido recolhimento (Súmula nº 162 do Egrégio STJ).

A ação favorável principal transitou em julgado em 2012, as DCOMP foram transmitidas em 14/11/2002 e 15/12/2002 e a cautelar transitou em julgado em 2000.

A ação principal teve o seguinte provimento:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO PRETORIANO (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO COM O PRÓPRIO PIS. HIPÓTESE LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996. I. Em se tratando de tributo cujo lançamento é por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Prescrição não ocorrente.

II. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento do PIS sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88(e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 148.754-2, por seu Tribunal Pleno. III. Considerando haver disposições de Lei Complementar genérica (CTN) e de Lei Ordinária específica (Lei 8.383/91), autorizando a compensação de pagamento indevido de tributos federais, tem-se por conclusivo que a pretensão de compensar os valores

pagos indevidamente a título de PIS, com débitos da própria exação, é hipótese legal de compensação tributária.

IV. Correção monetária pelos índices do IPC relativos aos meses de jan/89 (42,72%), mar/90 (84,32%), abr/90 (44,80%); maio/90 (7,87%) a fev/91 (21,87%), conforme iterativa jurisprudência do C. STJ.

V. A partir de 1 de janeiro de 1996 é plenamente aplicável a taxa Selic, entretanto, sua incidência excluirá a aplicação de quaisquer outros índices a título de juros e/ou de correção monetária.

VI. Apelação da autoria provida e remessa oficial parcialmente provida.

Logo, não caberia à esfera administrativa dar interpretação restritiva do comando judicial da cautelar satisfativa.

Todavia, como já dito, toda a matéria deste presente processo administrativo está submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Conclusão

Do exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário, por concomitância com os processos judiciais nº 56590-65.2010.4.01.3400 e Ação Rescisória nº 2011.03.00.003760-2/SP.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora